



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052/001.076/93-24
Recurso nº : 00.576
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : LUTFALLAH RAMEZ FARAH
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 103-18.565

IRPF- DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUTFALLAH RAMEZ FARAH.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.978 de 11/11/96 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052/001.076/93-24
Acórdão nº : 103-18.565

Recursos nº : 00.576
Recorrente : LUTFALLAH RAMEZ FARAH

RELATÓRIO

LUTFALLAH RAMEZ FARAH, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa Construtora Luner Ltda., na qual teve seus lucros arbitrados no exercício de 1988, gerando a tributação na pessoa física dos sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 14052/001.073/93-36, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.080 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-17.978, de 11/11/96, que determinou a redução da base de cálculo do IRPJ, bem como a exclusão da TRD, na cobrança dos juros de mora do período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal e sustentando que o julgamento deste dependerá da solução daquele.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052/001.076/93-24
Acórdão nº : 103-18.565

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz e excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

